TELEMEDICINA EM MEDICINA DO EXERCÍCIO E DO ESPORTE INFORMAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS

A Medicina do Exercício e do Esporte é uma especialidade muito abrangente que lida com avaliação médica e prescrição de exercícios para sedentários, com a utilização de exercícios no tratamento e reabilitação das doenças crônico-degenerativas não transmissíveis, tratamento e reabilitação de lesões no esporte, e no acompanhamento de atletas de alto rendimento. A atuação no formato de Telemedicina no contexto da Medicina do Exercício e do Esporte coloca o médico especialista diante de um vasto universo de demandas por parte dos clientes.

Na prática a anamnese por Telemedicina segue o mesmo padrão de atendimento presencial (queixa principal, história da doença atual, antecedentes médicos pessoais e familiares). Alguns questionários permitem obter informações sobre o nível de atividade física/exercício físico e podem ser feitos no momento da teleconsulta ou enviados separadamente.

Já em relação ao exame físico, este deverá, muitas vezes, ser adaptado e contar com a participação ativa do indivíduo sendo avaliado. Para tal, deverá ser feita uma orientação prévia para que o indivíduo use vestimenta apropriada para facilitar as observações por vídeo. Muitas vezes o indivíduo poderá obter ou informar ao médico, dados como peso corporal, frequência cardíaca e pressão arterial em repouso, utilizando os equipamentos disponíveis. Dependendo das condições de obtenção e visualização de imagens, aspectos como amplitude de movimento articular, características da postura e da marcha podem ser razoavelmente bem avaliados pelo médico através da Telemedicina.

A solicitação de exames complementares ou laboratoriais, a prescrição de medicamentos, a emissão de relatórios e os encaminhamentos podem ser feitos utilizando formulários próprios devidamente assinados e, quando for o caso, as ferramentas disponibilizadas no site do Conselho Federal de Medicina para médicos de qualquer estado da Federação mediante assinatura eletrônica (certificação digital). A emissão e a guarda de documentos médicos relativos ao paciente, assim como o envio e recebimento das informações devem sempre estar alinhadas com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Quando apropriado, orientações específicas podem ser enviadas aos pacientes antes dos procedimentos de Telemedicina tais como:

- 1. Faça contato prévio com seu médico para agendar o horário da sua consulta remota e definir que plataforma de comunicação será utilizada. É importante que haja uma boa conexão de internet.
- 2. Pode ser utilizado computador/laptop com câmera ou um celular. O celular tem a vantagem de permitir mudar, com facilidade, o posicionamento da câmera.
- 3. Escolha um ambiente com bom isolamento acústico e boa recepção do sinal da internet. O ambiente deve ainda ter espaço suficiente para que seja possível andar, pelo menos, quatro passos em linha reta.
- 4. É conveniente dispor de toalha ou colchonete para forrar o piso e deitar caso seja necessário fazer assumir esta posição durante a teleconsulta.
- 5. Em caso de perda ou má qualidade intermitente do sinal de internet, o paciente deve solicitar ao médico para que repita as informações a partir do ponto onde aconteceu o problema.

TELEMEDICINA - INFORMAÇÕES LEGAIS

- I.- World Health Organization (OMS): " a oferta de serviços aos cuidados com saúde, nos casos em que a distância é um fator crítico: tais serviços são providos por profissionais da área de saúde, usando tecnologias de informação e de comunicação para o intercâmbio de informações válidas para diagnósticos, prevenção e tratamento de doenças e a contínua educação de provedores de cuidados com a saúde, assim como para fins de pesquisa e avaliações; tudo no interesse de melhorar a saúde das pessoas e de suas comunidades".
- II.- American Telemedicine Association (ATA) " a utilização de informação médica transmitida de um local a outro através de meios de comunicação eletrônica, visando à promoção da saúde e à educação do paciente, com o propósito de melhorar o seu cuidado".
- III.- National Air and Space Agency (NASA) é " a integração de tecnologias de telecomunicações, de informação, de interface homem-máquina e de cuidados médicos com o propósito de melhorar a saúde dos astronautas em voos espaciais"
- IV.- RESOLUÇÃO 1643/2002: " o exercício da medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação áudio visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em saúde"

FORMAS DE APLICAÇÃO

- Tele consulta
- Tele intervenção
- Tele Monitorização
- Tele formação

CUIDADOS

A oferta de serviços clínicos ligados aos cuidados de saúde, nos casos em que a DISTÂNCIA é o fator crítico.

- Implica da observação clínica
- Ao exercer a Telemedicina, o médico deve estar ciente da Vulnerabilidade e Exposição do paciente inerentes a esta modalidade de atendimento.

A TELEMEDICINA E A LEI

- CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º)
- CÓDIGO CIVIL (RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA)
- CÓDIGO PENAL (CRIMES CIBERNETICOS)
- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- CÓDIGO DE ÈTICA MÈDICA
- LEI FEDERAL 13.989 DE 2020
- PORTARIA 467/2020 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE
- -DECLARAÇÃO DE TEL AVIV DE 1999 (51ª Assembléia Geral da Associação Médica Mundial)
- RESOLUÇÃO 1643/2002
- RESOLUÇÃO 350 de 20 de Março de 2020 (CREMERJ)

RESOLUÇÃO 1643/2002 DO CFM E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

- Direito à vida e à saúde (arts 196 e 199 CF)
- **Art. 196**. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- **Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
- Direitos dos pacientes a terem acesso à assistência médica (art. 6º CF)
- **Art.** 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
- Direito dos profissionais e empresas médicas a prestarem serviços de saúde de relevância pública (art. 197 CF)
- **Art. 197**. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
- Direito de as empresas médicas cumprirem sua função social, viabilizando o atendimento a pacientes que não devem ou não podem se deslocar até suas dependências (art. 170 CF)

Parágrafo único.

É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Art. 37. Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.

§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina. § 2º Ao utilizar mídias sociais e instrumentos correlatos, o médico deve respeitar as normas elaboradas pelo Conselho Federal de Medicina.

RESOLUÇÃO 1643/2002 CFM

- Art. 1º Definir a Telemedicina como o exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audio-visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde.
- Art. 2º Os serviços prestados através da Telemedicina deverão ter a infra-estrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer as normas técnicas do CFM pertinentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.
- Art. 3º Em caso de emergência, ou quando solicitado pelo médico responsável, o médico que emitir o laudo a distância poderá prestar o devido suporte diagnóstico e terapêutico.
- Art. 4º A responsabilidade profissional do atendimento cabe ao médico assistente do paciente. Os demais envolvidos responderão solidariamente na proporção em que contribuírem por eventual dano ao mesmo.
- Art. 5º As pessoas jurídicas que prestarem serviços de Telemedicina deverão inscrever-se no Cadastro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Medicina do estado onde estão situadas, com a respectiva responsabilidade técnica de um médico regularmente inscrito no Conselho e a apresentação da relação dos médicos que componentes de seus quadros funcionais. Parágrafo único No caso de o prestador for pessoa física, o mesmo deverá ser médico e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina.
- Art. 6º O Conselho Regional de Medicina deverá estabelecer constante vigilância e avaliação das técnicas de Telemedicina no que concerne à qualidade da atenção, relação médico-paciente e preservação do sigilo profissional.
- Art. 7º Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LEI 13.989/2020

- Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).
- **Art. 2º** Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput, serão válidas as receitas médicas apresentadas em suporte digital, desde que possuam assinatura eletrônica ou digitalizada do profissional que realizou a prescrição, sendo dispensada sua apresentação em meio físico. (Parágrafo acrescentado devido a Derrubada de Veto publicada no DOE do dia 20/08/2020).

- **Art. 3º** Entende-se por telemedicina, entre outros, o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde.
- **Art. 4º** O médico deverá informar ao paciente todas as limitações inerentes ao uso da telemedicina, tendo em vista a impossibilidade de realização de exame físico durante a consulta.
- **Art. 5º** A prestação de serviço de telemedicina seguirá os padrões normativos e éticos usuais do atendimento presencial, inclusive em relação à contraprestação financeira pelo serviço prestado, não cabendo ao poder público custear ou pagar por tais atividades quando não for exclusivamente serviço prestado ao Sistema Único de Saúde (SUS).
- **Art. 6º** Competirá ao Conselho Federal de Medicina a regulamentação da telemedicina após o período consignado no art. 2º desta Lei. (**Artigo acrescentado devido a Derrubada de Veto publicada no DOE do dia 20/08/2020).**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA 467/2020 (20/03/2020)

Art. 1º Esta Portaria dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As ações de Telemedicina de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

Art. 2º As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento préclínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.

Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.

Art. 3º Os médicos que participarem das ações de Telemedicina de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.

Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:

- I atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e
- II observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.
- Art. 4º O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:

- I dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;
- II data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e
- III número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.
- Art. 5º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.
- Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:
- I uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil;
- II o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou
- III atendimento dos seguintes requisitos:
- a) identificação do médico;
- b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e
- c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.
- § 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I identificação do médico, incluindo nome e CRM;
- II identificação e dados do paciente;
- III registro de data e hora; e
- IV duração do atestado.
- § 2º A prescrição da receita médica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).
- § 3º No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:
- I termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020; ou
- II termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020.
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO 320/2020 CREMERJ

Dispõe sobre o atendimento médico por Telemedicina durante a pandemia de SARS-CoV2/COVID-19.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a realização de consulta, orientação e acompanhamento médico no Estado do Rio de Janeiro, utilizando a Telemedicina, através de qualquer meio de comunicação digital ou telefônico, garantido o sigilo de ambas as partes.

- § 1º O médico é obrigado a registrar em prontuário físico ou eletrônico o atendimento realizado, podendo anexar *prints* de tela e/ou e-mails impressos, bem como gravações de áudios.
- § 2º O médico deverá garantir o sigilo das informações relacionados ao seu atendimento.
- Art. 2º A telemedicina é composta pelas seguintes modalidades de atendimento médico:
- a) Teleorientação avaliação remota do quadro clínico do paciente, para definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita;
- b) Telemonitoramento ato realizado sob orientação e supervisão médica para monitoramento ou vigência à distância de parâmetros de saúde e/ou doença;
- c) Teleinterconsulta troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) e opiniões entre médicos, para auxílio diagnóstico ou terapêutico; e
- d) Teleconsulta a troca de informações (clínicas, laboratoriais e de imagens) com possibilidade de prescrição e atestado médico.
- **Art. 3º** A Telemedicina na modalidade teleorientação pode ser aplicada em plataformas específicas de casos suspeitos de SARS-CoV2/COVID-19.
- **Art.** 4º Nos casos de Teleinterconsulta, o envio de dados que permitam a identificação do paciente só pode ocorrer com a autorização deste, de modo a resguardar o sigilo profissional.
- **Parágrafo único.** A responsabilidade pelo ato médico praticado com base na orientação através da Teleinterconsulta é do médico assistente, sendo o médico consultado corresponsável somente em relação ao parecer emitido.
- **Art. 5º** A Telemedicina na modalidade Teleconsulta só está autorizada para pacientes que já são atendidos pelo médico, sendo vedada a realização da primeira consulta de forma não presencial.
- **Art. 6º** A entrega de receitas comuns, atestados e solicitações de exames poderão ser realizadas por serviço de entrega, devendo o envio ser feito em envelope lacrado. Os custos do envio poderão ser repassados ao paciente, desde que informado previamente ao início do atendimento.
- Parágrafo único. A entrega de receitas comuns poderá ser feita por meio digital.
- **Art.** 7º Os médicos que possuírem certificado digital poderão emitir atestados, exames e receitas controladas assinadas digitalmente, encaminhando o documento diretamente ao paciente, se utilizando das soluções comercialmente disponíveis, baseado nas determinações da ANVISA.
- **Parágrafo único.** Os médicos que não possuírem certificação digital poderão realizar a emissão de receitas controladas através do site institucional do CREMERJ, sendo regulado por portaria própria.
- **Art. 8º** Fica a critério médico a cobrança de seus honorários conforme valores definidos previamente à consulta, sendo possível a utilização de termo de consentimento.
- § 1º A Telemedicina é uma alternativa e caso o paciente ou o médico percebam a necessidade da avaliação presencial, esta deve ser sugerida e/ou oferecida.
- § 2º Caso o paciente não aceite a cobrança dos honorários médicos através da Telemedicina, deve recorrer à consulta presencial ambulatorial ou hospitalar.
- **Art. 9º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a situação de calamidade pública e emergência da saúde pública, descritas nos decretos supramencionados.

A ASSOCIAÇÃO MÉDICA MUNDIAL RECOMENDA

- Que as associações médicas nacionais:

- I.- Adotem a declaração da Associação Médica Mundial sobre as Responsabilidades e Normas Éticas na utilização da telemedicina
- II.- Promovam programas de formação e avaliação das técnicas de telemedicina, no que concerne à qualidade da atenção relação médico-paciente e eficácia quanto a custos,

III.- Elaborem e implementem, junto com as organizações especializadas, normas de exercício que devem ser usadas como um instrumento na formação de médicos e outros profissionais de saúde que possam utilizar a medicina;

IV.- Fomentem a criação de protocolos padronizados para aplicação nacional e internacional que incluam os protocolos médicos e legais, como a inscrição e responsabilidade do médico, e o estado legal dos prontuários médicos eletrônicos, e

V.- Estabeleçam normas para o funcionamento adequado das teleconsultas e que incluam também os problemas da comercialização e da exploração generalizadas

Porto Alegre, 12 de Novembro de 2020.

Felix Albuquerque Drummond

CRM-RS 15828

RQE em Medicina Esportiva 8435

Claudio Gil Soares de Araújo

CRM-RJ 52.34278-0

Jomar Brito Souza

CRM-BA 11443 e CRM-RS 21342

RQE em Medicina Esportiva 3229-BA e 35935-RS

Ricardo Munir Nahas

CRM - SP 34914

RQE em Medicina Esportiva 32099

Rosemary de Oliveira Petkowicz

CRM-RS 19757

RQE em Medicina Esportiva 16185

Jinmy Henry Ricaldi Rocha

CRM-SE 1201

RQE em Medicina Esportiva 1090

Marcos Henrique Ferreira Laraya

CRM-SP 86090

RQE em Medicina Esportiva 75455